

**COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015.
EMENDA AO SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE
2015 – PORTABILIDADE DA CONTA DE LUZ.**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se onde couber, ao Substitutivo do PL nº 1917/2015:

Art. xx - A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 14. As autorizações para exploração de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) terão prazo de até trinta e cinco anos e poderão ser prorrogados a título oneroso, em conformidade com o § 15, desde que não tenha sido prorrogado ainda e esteja em vigor quando da publicação desta Lei.

§ 15. Ao titular da outorga de concessão de aproveitamento hidráulico de potência maior que 5 MW (cinco megawatts) e inferior ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts) ou de autorização de geração de que trata o § 14, será facultado prorrogar o respectivo prazo de vigência por 30 (trinta) anos, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, desde que se manifeste nesse sentido ao poder concedente em até 360 (trezentos e sessenta) dias após receber a comunicação do valor da quota CDE, referida no §16, hipótese em que estará automaticamente assumindo, de forma cumulativa, as seguintes obrigações:

I - pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de

26 de abril de 2002, informado pelo poder concedente;

II - recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998

III - estejam em operação comercial ou em condições de retorno ao estado operacional.

§ 16. Em no mínimo dois anos antes do final do prazo da outorga, ou em período inferior, caso o prazo remanescente da outorga na data de publicação desta Lei seja inferior a dois anos, o poder concedente informará ao titular da outorga, para os fins da prorrogação facultada no § 16, o valor da quota CDE aplicável ao caso, cujo cálculo não será superior ao valor da geração anual efetiva da usina multiplicada por 0,2 (dois décimos) da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, pago em duodécimos, no ano subsequente ao da sua apuração.

§ 17. Tendo sido comunicado do valor da quota CDE, o titular da outorga deverá ser manifestar em até 180 (cento e oitenta) dias quanto ao interesse pela prorrogação nos termos estabelecidos no § 16.

§ 18. Não havendo, no prazo estabelecido no § 17, manifestação de interesse do titular da outorga em sua prorrogação, o poder concedente instaurará processo licitatório para outorgar a novo titular a exploração do aproveitamento, caso haja interesse na continuidade da sua operação.

.....
.....
..." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio de uma emenda acolhida no âmbito do PLV 29/2016, que deu origem à Lei 13.360/2016, garantiu aos agentes geradores a prorrogação, por 30 anos, a título oneroso, das concessões e autorizações das usinas hidrelétricas com capacidade entre 5 e 50 MW para aqueles que não tiveram a outorga prorrogada através de outro regime proposto.

A justificativa para tal permissão foi a inadequação do regime de quotas previsto na Lei 12.783/2013 às usinas de pequeno porte, cuja baixíssima remuneração prejudicaria a realização de novos investimentos e a qualidade na prestação do serviço. A nova disciplina legal previu, então, que, para fins de prorrogação, o titular do empreendimento deverá recolher a Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH) e pagar pelo Uso do Bem Público (UBP). Porém, essa nova redação ainda manteve uma distorção que precisa ser corrigida: trouxe ampla margem de discricionariedade ao Poder Concedente no seu cálculo, resultando em indesejável insegurança jurídica, e não definiu a destinação do pagamento pelo UBP.

A redação da nova disciplina, dada pela inserção dos §§ 14 a 18 no art. 4º da Lei 9.074/2015, além de adequar a distorção citada, propicia que o pagamento pelo Uso do Bem Público passe a ser uma quota destinada diretamente à CDE.

Sugere-se a presente emenda aditiva, definindo-se que o cálculo do pagamento da quota CDE deverá ser o produto obtido entre a geração anual efetiva e 20% da Tarifa Anual de Referência – TAR. A TAR já é utilizada amplamente para o cálculo do pagamento que diz respeito à utilização de recursos naturais, qual seja a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH. Portanto, mostra-se adequada também ao objetivo apresentado, introduzindo previsibilidade e estabilidade regulatória ao processo.

Ressalte-se que, com esta metodologia, o pagamento de quotas à CDE entrará como receita desta conta, abatendo assim os encargos e promovendo a diminuição da conta de luz do consumidor final.

Sendo assim, propõe-se adicionar os §§ 14 a 18 ao art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma que a valoração da quota CDE para as respectivas prorrogações das outorgas seja dada pela multiplicação da geração anual efetiva por 20% da TAR, conforme texto de emenda aditiva.

Sala da Comissão, 13 de Junho de 2018.

ARNALDO JARDIM

Deputado Federal

PPS - SP